

Terras, Mobilidade Socioespacial nas Fronteiras e Cidadania: Três direitos historicamente negados aos Avá-Guarani do Oeste do Paraná na Tríplice Fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina)

Maria Lucia Brant de Carvalho¹

Povos Indígenas Guarani: origens, antiguidade na região e território

Dados arqueológicos demonstram que os Guarani são descendentes dos povos de tronco linguístico Tupi, que há alguns milênios atrás viviam na bacia amazônica. Há cerca de 2000 anos migraram para as terras baixas da Bacia Platina espalhando-se pelas florestas - na região em que estudamos, Tríplice Fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, ao longo dos principais rios, fundamentalmente o Paraguai, o Paraná e o Uruguai e seus vários afluentes.

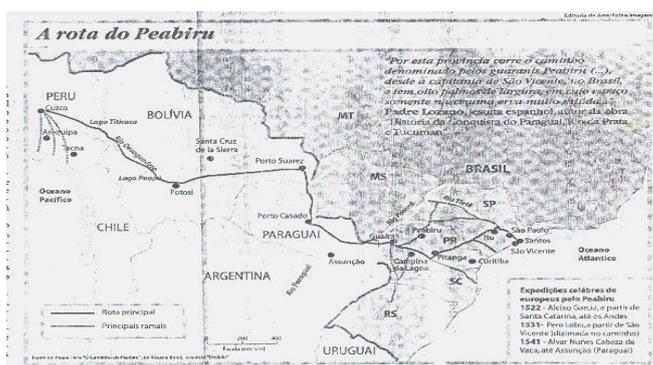
No interior da Bacia Platina havia um caminho denominado *Peabiru*, na língua Guarani *pe* = *caminho*, *abiru* = *batido*, composto por floresta tropical, onde foram abertos caminhos por meio de ramais principais e secundários de circulação, nos quais estavam interligados um número muito grande de aldeias da etnia. O caminho era praticamente transcontinental e fazia a comunicação entre aldeias Guarani desde o litoral atlântico no Brasil, até a Cordilheira dos Andes na Bolívia. Apesar de amplamente retalhado, ainda hoje, *o território tradicional Guarani* é composto por terras que vão do litoral e interior do sul e sudeste e do centro-oeste do Brasil, passando pelo Departamento de Misiones na Argentina, no centro e a leste de norte a sul do Paraguai, e ainda, pelo centro e sul da Bolívia.

¹ Mestre em Antropologia Social pelo Departamento de Antropologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP 1997. Doutora em Ciências - Geografia Humana, pelo Departamento de Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo/FFLCH/USP/SP. 2013. Antropóloga aposentada da Fundação Nacional do Índio – FUNAI/MJ (1985-2016). Atualmente pesquisadora independente junto aos Avá-Guarani do Oeste do Paraná, Brasil. Brasileira. Contato: malubrant58@gmail.com



A dimensão histórica e geográfica da ocupação Guarani é evidente se observarmos a toponímia dos vários marcos geográficos, rios, municípios, bairros e vilas nas regiões afetadas pela etnia; se os Guarani traduzissem tais nomes, nos seriam apresentados características geográficas e/ou ambientais de tais regiões. Da mesma forma é possível notar em tais regiões, a grande influencia linguística Guarani no português e no espanhol, correntes.

Figura. A rota do Peabiru.



Fonte: Carvalho, 2013, p.263

Quanto a ligação do povo Guarani com o lugar que ocupa em cada aldeia – *Tekoha*. Se trata do *espaço territorial e ambiental* onde se realiza seu modo de ser e estar no mundo - *nhandereko*. Essa relação inclui as fontes de água, os locais de caça, pesca e coleta de matérias-primas, para o plantio de roças familiares, espaços que são denominados *ka'aguy* – matas, florestas. Em tais espaços ao longo dos séculos vêm se desenvolvendo sua história, cosmologia e crenças. Um *tekoha* deve permitir espaço suficiente para a manutenção de algumas famílias extensas e as relações que desenvolvem entre si. Os vários *Tekohas* localizados em vários pontos da Bacia Platina coexistem nas *relações intercomunitárias* que estabelecem entre si de *reciprocidade*, por meio das redes de parentesco, de casamentos, de trocas e de afinidades.

O subgrupo Guarani a que nos referiremos em específico são os *Avá-Guarani* que vivem num mesmo território indígena na Tríplice Fronteira, subdivididos pelos três Estados Nacionais, os quais são conhecidos também no Brasil como *Ñandeva* e no Paraguai e Argentina também como *Avá-Guarani*, *Chiripá* ou *Avá-Chiripá*. O *foco* de nosso trabalho de campo foi desenvolvido na região do Oeste do Paraná, na Bacia do rio Paraná na Tríplice Fronteira entre os

três países; a região é denominada pelos Avá-Guarani como sendo uma *parcela* do *Tekoha Guasu* (Aldeia Grande), macroregião tradicionalmente habitada pela etnia. Estão presentes em toda região desde muito antes da colonização da América do Sul, há pelo menos 8000 anos. Depois de Cristo, segundo pesquisas arqueológicas de Chmyz (1976), levantadas em espaços territoriais que estavam na iminência de serem alterados pela construção de grandes projetos de Estado no Oeste do Paraná.

Três Questões que Afligem os Avá-Guarani na Tríplice Fronteira

Os Guarani já eram os naturais habitantes das *terras* da Bacia Platina em período anterior a colonização européia, realizada pelos impérios português e espanhol, assim, antes da fundação dos Estados Nacionais, os quais foram se conformando em fases distintas por batalhas, acordos e tratados em novas fronteiras, dando origem aos Estados: Brasil, Argentina, Paraguai e Bolívia. Assim, *fronteiras* foram criadas sobre o território tradicional de circulação Guarani. *Por entre tais terras possuem o direito à mobilidade socioespacial.*

A *cidadania indígena* possui especificidades, dada a pré-existência da *nação Guarani* perante a constituição das nações brasileira, paraguaia e argentina que vieram a se estabelecer na região dos Estados que compõem a Tríplice Fronteira. A *nação Guarani* extrapola em termos de ocupação territorial os limites dos Estados Nacionais. No entanto, tais indígenas são reconhecidos pelos Estados, quando o são, como brasileiros, paraguaios e argentinos, o que invisibiliza sua especificidade enquanto população anterior e diversa, a qual habita várias fronteiras. A questão possui implicações que vêm ao longo do tempo sendo objeto de manipulação por parte dos Estados, como veremos adiante.

Uma previa dos problemas atuais que envolvem os Avá-Guarani do Oeste do Paraná na Tríplice Fronteira. Em matéria “*Os Estados não nos querem!*” (Brighenti, 2015, p.1) realizada no IV Encontro Continental onde reuniu os Guarani da Bolívia, Brasil, Paraguai e Argentina, referente a falta de reconhecimento das *terras* e do *território* Guarani foi afirmado:

O sentimento expresso pelos Guarani (...) é uma constatação de que não há espaço para esse povo nos Estados Nacionais. Os Estados os tratam como estrangeiros, desconsiderando sua territorialidade que é anterior à existência dos

respectivos Estados, reconhecida nas leis nacionais e internacionais, mas não aplicada nas políticas públicas.

Um indígena presente no encontro complementou: “porque sem terra não há liberdade, sem terra não há autonomia, sem a terra não há educação e sem a terra vamos morrer de fome”. Quanto á questão “fronteiras” afirmou outro Guarani: “Não existe fronteira, não queremos nem cerca de fazendas, nem cercas dos Estados, queremos a garantia de nossas terras e o livre transito por nosso território”.

O primeiro reconhecimento a existir como *cidadão* é possuir a própria documentação, ter uma identidade, por consequência direitos. Tal direito vêm sendo historicamente manipulado pelos poderes constituídos nas regiões de fronteira. Ocorre há anos e com frequência a *recusa de concessão de documentos aos indígenas que vivem na fronteira brasileira*, o que significa em ultima instancia, a desconsideração do individuo Guarani a existir enquanto *cidadão, indígena, brasileiro e de plenos direitos*.

O ponto central do artigo é verificar como os direitos *as terras, a mobilidade socioespacial nas fronteiras e a cidadania* são reconhecidos legalmente e como se dão as práticas relativas a tais direitos na Tríplice Fronteira, do ponto de vista do que acontece no Brasil.

Direitos Indígenas. Arcabouço legal: Terras, Mobilidade nas Fronteiras e Cidadania

Os direitos mencionados, *direitos às terras que ocupam tradicionalmente, o direito à mobilidade espacial por entre as fronteiras e os direitos voltados à cidadania* dos povos indígenas encontram respaldo no arcabouço legal internacional, inscrito na Convenção Internacional de Genebra n. 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 - CIG 169/OIT/PIT/1989 e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 - DNU DPI/2007. Tais direitos são reconhecidos nos arcabouços legais nacionais existentes nos tres países, Constituição Federal do Brasil de 1988 – CF BR 88, Constitucion de la Republica de Paraguay de 1992 – CR PY 92 e a Constitucion de la Nacion Argentina de 1994 – CN ARG 94, os quais devem estar em consonancia aos direitos internacionais citados, dado que os três países são seus signatários. Ressalta-se que os dois tratados internacionais, na medida em que foram acordados pelos



países membros, tem hierarquia superior às constituições nacionais dos três países, que por sua vez tem hierarquia superior as infra-constitucionais, os decretos e as leis, e no caso argentino também às constituições provinciais e resoluções. Não seria menos importante analisar as infra-constitucionais, por limites de espaço não o faremos aqui.

Quanto aos *direitos às terras que ocupam tradicionalmente*. A Convenção 169/OIT, afirma na Parte 11 – Terras, Artigo 14. Inciso 1., que deve-se “reconhecer aos povos indígenas os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Ainda deve-se salvaguardar “o direito dos povos de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”. No Art.13. Inc.2. aponta que “a utilização do termo “terras” deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”(CIG 169/OIT/PIT: 1989). Já a Declaração das Nações Unidas afirma: Art. 26. Inc. 1. “...direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido ...”. No Inc. 2. “... direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ..., assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido”. (DNU DPI:2007).

A Constituição Federal brasileira em seu Capítulo VIII - Dos Índios, afirma no Art. 231. que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários² sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” e no parágrafo 1º explicita as características dessas terras (CF BR:88). A Constitución de la Republica de Paraguay em seu Capítulo V De Los Pueblos Indígenas afirma: Art.64. “De la propiedad comunitaria. Los pueblos indígenas tienen derecho a la propiedad comunitaria de la tierra, en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida” (CR PY:92). A Constitución de La Nación Argentina em seu Capítulo IV. Art. 75o. Inc. 17. afirma que Corresponde al Congreso: “...reconocer

² *Direitos Originários*: trata-se do direito indígena de permanecer nas *terras* da União a partir da constatação da *presença primeira* da etnia no território, em período anterior a presença européia e ao estabelecimento dos Estados Nacionais.



la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano”. (CN ARG: 94).

Portanto, os direitos *as terras* em termos jurídicos são reconhecidos amplamente pelos dois tratados internacionais e pelas Constituições dos três países da Tríplice Fronteira; porém, como veremos, na prática têm sido negada sua implementação na região brasileira.

Quanto ao *direito à mobilidade espacial por entre as fronteiras*. A Convenção da OIT afirma inicialmente a quem se destina tal convenção e da possível localização dessa população em fronteiras estatais criadas:

Artigo 1º. Inciso 1. A presente convenção aplica-se: b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (CIG 169/OIT/PIT: 1989)

Em seguida entra no mérito da questão na Parte VII–Contatos e Cooperação através das Fronteiras, afirmando no Artigo 32: “Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.” (CIG 169/OIT/PIT: 1989)

O *direito à mobilidade espacial por entre as fronteiras* dos povos Guarani é direito evidente, dado o trânsito milenar na região da Tríplice Fronteira, por meio de visitas a parentes, da realização de casamentos, das famílias decidirem viver numa ou outra aldeia, das trocas de produtos, da reunião de pajés e lideranças; praticam assim, as *relações de reciprocidade* costumeiras entre aldeias da etnia, seja em que região ou país for. Tal direito é reafirmado juridicamente na medida em que respeitar as formas como se dão as práticas culturais, inclui também respeitar tal trânsito. O que é afirmado na Convenção, no Artigo 2º: 1. “Os governos deverão... proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”. 2. “...incluir medidas: b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”;



No Artigo 4º. “1. Deverão ... salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos ...” . No Artigo 5º: “a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos”; b) ... “respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos”; No Artigo 8º: “1. ... consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”³. 2. “ ...o direito de conservar seus costumes e instituições próprias...”. (CIG 169/OIT/PIT: 1989).

O mesmo direito é explícito na Declaração das Nações Unidas:

Artigo 36 1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras. 2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito. (DNU DPI:2007)

Da mesma forma que a Convenção anterior, tal direito também é reconhecido de forma geral, na medida em que respeitar a cultura e seus costumes é também respeitar tal trânsito nas fronteiras. O que é afirmado em alguns artigos desta Declaração:

Artigo 20 1. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais....Artigo 34 Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. (DNU DPI:2007)

As constituições dos três países seguem a mesma linha, respeitar a cultura e a tradição de forma geral, o que equivale respeitar também o trânsito nas fronteiras. A Constituição brasileira em seu Art. 231. Assim afirma: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,...” (CF BR:88). A Constituição paraguaia afirma:

³ Direito Consuetudinário: direito natural que é passado de pai para filho sem necessidade de comprovação documental. Tal direito, das terras em posse de sucessivas gerações de indígenas, cabe por lei apenas ser reconhecido administrativamente pelo Estado, como um direito de fato (Artigo 25, Estatuto do Índio. 1973).

Artículo 63. De la identidad étnica Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interna,... (CR PY:92).

E a Constituição argentina em seu Artigo 75o.- Corresponde al Congreso:

Inciso 17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad ...; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. (CN ARG: 94)

As Constituições dos três países, não fazem referência direta aos povos originários em situação de fronteiras, embora sejam signatários dos acordos internacionais citados. Elas concordam em respeitar as formas gerais de como tais culturas são postas em exercício, o que deve incluir o trânsito nas fronteiras. Quando se fala especificamente em *legislação fronteiriça*, não há preocupação dos países quanto aos povos originários que ali possam estar. As preocupações evidenciadas nos textos se referem apenas à segurança nacional e ao impedimento de acesso facilitado de estrangeiros as regiões de fronteira. Dada a ausência de institutos focados na peculiaridade dos povos indígenas e as reivindicações do povo Guarani em prol do seu reconhecimento como nação e condição especial de povo transterritorial e transfronteiriço, desencadearam-se no Brasil tentativas de elaboração de normas que contemplassem a questão, as quais foram discutidas no III Encontro Continental Guarani, descritas por Schettino (2011, p.16). Em 2007 a proposta do “Estatuto dos Povos Indígenas” debatia a necessidade de políticas públicas e regionais de integração, voltadas à especificidade das regiões de fronteira. A intenção era que fosse discutido e regulamentado pelo MERCOSUL, porém, não houve deliberação formal. Uma das propostas foi de uma “*nacionalidade cumulativa*” junto aos países membros do bloco (Cavalcante, 2013). A nacionalidade seria considerada nas áreas de fronteira, de modo que os indígenas gozariam da proteção de todos os Estados participantes, porém, a proposta permaneceu estagnada. Como veremos, tal direito na prática também não têm sido respeitado na Tríplice Fronteira.

Os direitos relativos à *cidadania* dos povos indígenas são referidos pela Convenção 169/OIT: Artigo 3º.1. “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação”. No Artigo 4º. “3.O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como conseqüência dessas medidas especiais” (CIG 169/OIT/PIT: 1989). A Convenção assim apenas equipara, elevando os direitos de cidadania dos indígenas, aos direitos de outros cidadãos comuns integrantes dos Estados nacionais.

A Declaração das Nações Unidas ao mesmo tempo que reconhece os direitos de cidadania indígena equiparando-os aos direitos dos cidadãos comuns nacionais, também reconhece os direitos específicos da coletividade:

Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos... (DNU DPI:2007).

No Artigo 1: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”. Em seguida elabora os direitos específicos dos povos indígenas: No Artigo 3. “... têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” No Artigo 5: “... têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, ... da vida política, econômica, social e cultural do Estado”. No Artigo 9: “... têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou *nação* indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou *nação* em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito”. No Artigo 11: 1. “... têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas,... “. No Artigo 12: “1. ... têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e

religiosas;”. Artigo 13: “1. ... têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, ... e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.” E no Artigo 31: “1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas...”. (DNU DPI:2007). Nos artigos citados a Declaração diferencia o direito indígena de pertencer a uma nação diversa, que possui tradições específicas que devem ser respeitadas.

No Artigo 6, apresenta a questão: “Todo indígena tem direito a uma nacionalidade”. Para os indígenas habitantes de fronteira, todas as afirmações citadas antes se tornam problemáticas diante do artigo 6, pois, ao mesmo tempo que possuem o direito de pertencer a uma comunidade ou *nação indígena*, com direitos coletivos específicos de cidadania, quando se coloca a questão de possuir somente a nacionalidade do país em que nasceram, o que se verifica nas práticas regionais é que acaba por comprometer a questão dos direitos específicos ao trânsito dessa população na fronteira, como população Guarani, que possuem costumes e tradições específicas independentemente do território que habitam. A *nacionalidade* deveria ser decorrente da identidade de determinada *Nação*, no caso Guarani, em um determinado território que esta *Nação* identifica como seu. Dito de outra forma: O Artigo 6 não atenta sobre o direito especial de cidadania, que deveria considerar a manutenção da própria identidade, como Guarani, em qualquer das três fronteiras e seus direitos decorrentes. O Artigo 33. 1. tenta modular estas duas situações, mas ainda é insuficiente:

Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem. 2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos. (DNU DPI:2007)

Quanto as Constituições dos três países em termos de cidadania a Constituição brasileira afirma em seu Art. 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, ... e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam...” (CF BR:88). A Constituição paraguaia reconhece pelo Art. 62. “...la existencia de los pueblos indígenas, definidos como

grupos de cultura anteriores a la formación y a la organización del Estado paraguayo". No Art. 63:

De la identidad étnica. Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interna... . En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta el derecho consuetudinario indígena (CR PY:92).

No Art. 65. "Del derecho a la participación. Se garantiza a los pueblos indígenas el derecho a participar en la vida económica, social, política y cultural del país, de acuerdo con sus usos consuetudinarios...". (CR PY:92). A Constituição argentina noArtículo 75º:"17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad...; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan;" (CN ARG: 94).

No caso das Constituições dos tres países não fazem menção direta a questão da *cidadania*, mas consideram de forma geral os direitos específicos dos povos indígenas, que leva a crer que engloba inclusive esse direito. De toda forma, como nos outros casos, as três constituições são signatárias dos tratados internacionais.

Os direitos voltados à cidadania dos povos indígenas são referidos em tais tratados e legislações, em parte com o objetivo de atingirem os mesmos status dos povos que habitam os Estados modernos, os quais possuem uma *nacionalidade*. Ao mesmo tempo os povos indígenas têm o direito de se autodeterminarem enquanto seu próprio *ethos*, que se configura em síntese na existência da *Nação Guarani*. Apesar das diferenças socioculturais frente aos nacionais, acabaram por acumular a *identidade originária Guarani* concomitantemente as identidades posteriores, como povos de fronteira partícipes dos Estados nacionais, sendo também subdivididos problemáticamente como *brasileiros, paraguaios e argentinos*.

Considerando que os Guarani pré-existiam antes da formação das nações modernas; que são habitantes de um território original que passou a integrar Estados Nacionais distintos; Estados esses que são fronteiriços e onde essa população indígena transita; Os Guarani acabam assim por obter uma cidadania

ambigua, pois, apesar de serem reconhecidos - antes, varios outros direitos diferenciados entre indígenas e outros cidadãos em cada país - no entanto, *em termos internacionais e fronteiriços*, possuem o direito a obter a *cidadania*, a *nacionalidade*, *reduzida apenas a identidade do país onde nasceram*.

O problema colocado quanto a ser uma *Nação* indígena cujo território é anterior e extrapola as fronteiras de outros países, não é colocado a nível da discussão da cidadania. Assim um Guarani nascido em aldeia no Brasil é brasileiro, enquanto seu irmão que nasceu em aldeia próxima e vizinha no Paraguai é de nacionalidade paraguaia. Possuem assim cidadania na região de fronteira indistinta do restante da população, sendo considerados cidadãos comuns, inexistindo enquanto suas próprias especificidades, enquanto “cidadãos indígenas Guarani”. O que os torna em sua especificidade indivíduos “invisíveis”. Aos Guarani, se indagados quanto à sua identidade dirão que são Guarani. Não lhes importa tanto delimitar se são Guarani brasileiros, paraguaios ou argentinos, pois precedendo a existência da *Nação Guarani* anterior as *Nações do Brasil*, do Paraguai e da Argentina, sempre houve antes e subjaz acoplado aos diferentes Estados, uma *população* e um *território* que é Guarani, assim como uma *cidadania específica*, Guarani.

Portanto, a nacionalidade dos indígenas Guarani deveria ser considerada *cumulativa* ou *supranacional*, dada a anterioridade de sua ocupação na Bacia Platina, pois ela é também anterior a criação das identidades existentes nos Estados e, portanto, pelos direitos originário e consuetudinario deveriam legalmente ter tal estatuto. Assim, em termos práticos seria justo figurar no documento de identidade de cada individuo Guarani apenas *Guarani*, dado que para eles *o seu território, o trânsito de seu povo sobre ele e sua identidade enquanto indivíduos* são um só, Guarani.

Em geral, custa aos Estados Nacionais admitir que, apesar de falarmos todos por ex.; português no caso do Brasil, somos um país pluriétnico, pois o Estado quer através da uniformidade lingüística assegurar o domínio territorial, evitando assim, possíveis movimentos separatistas. O tema “cidadania de nação indígena” é espinhoso, pois estamos burilando o conceito de *Nação* e isso é inadmissível ao pensamento geopolítico militar e conservador, aparentemente temeroso em garantir a soberania nacional, pois, consideram, de forma equívoca,

que seria o mesmo que admitir por ex: uma Nação Guarani no interior de outra Nação, a brasileira. Como extensão deste pensamento, consideram que equivaleria admitir um território Guarani no interior do território nacional. Aos “donos do poder” assusta a possibilidade de criação de outro “Estado” dentro do Estado, o que evidentemente está fora de cogitação, dado que sociedades indígenas não se organizam politicamente na forma de Estado. Daí ser pertinente definir a diferença entre os conceitos de *Estado* e *Nação*.

O conceito de **Estado** pode ser resumido à pessoa jurídica, uma forma organizacional de natureza política, com fronteiras político-geográficas definidas, que possui governo próprio, regido por uma estrutura administrativa, que desempenha funções políticas, sociais e econômicas. É uma entidade com poder soberano para governar um povo, dentro de uma área territorial delimitada. O conceito de *Nação* corresponde a existência de um agrupamento humano, em geral do mesmo grupo étnico, cujos membros fixados em um território são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos. Este povo específico, comunga um sentimento de autopertencimento e união ao compartilhar um conjunto de características culturais, de idioma e de práticas sociais, que ao cabo agregam o sentimento de pertença dos indivíduos a uma coletividade. A característica dominante é a convicção de um viver coletivo, quando sentem que constituem um agrupamento, distinto de qualquer outro, com vida própria, interesses e necessidades específicas. A Nação pode existir sem qualquer espécie de organização legal, apenas significa a substância humana que a forma, atuando em seu nome e nos seus próprios interesses.

Portanto, um *Estado* é uma entidade política ou geopolítica, uma *Nação* é uma unidade étnica e sociocultural. Uma Nação não equivale necessariamente a um Estado ou país. Pode acontecer de várias Nações estarem unidas para a formação de um mesmo Estado é o caso do Brasil, Estados Unidos, não reconhecidos claramente como pluriétnicos e Suíça e Reino Unido, estes sim reconhecidos. Por outro lado, uma só Nação pode ocupar vários Estados e não se anular mesmo sendo dividida por vários Estados Nacionais. Pode acontecer de uma Nação não possuir a soberania territorial constituída. Nos últimos dois casos se enquadra a questão Guarani. Como veremos, o poder de Estado no Brasil tem trabalhado para empurrar a Nação Guarani para o interior dos limites político-

geográficos do *Estado* paraguaio. Com relação a esta etnia, no Brasil se confunde a *Nação* com o *Estado*.

Assim, podemos concluir que em *termos jurídicos* sobre tais direitos indígenas: - as *terras* são reconhecidos pelas duas convenções internacionais e pelas tres constituições; os direitos a *mobilidade socioespacial nas fronteiras* são reconhecidos pelas duas convenções internacionais, mas não de forma explícita pelas constituições dos tres países, embora sejam signatarias de tais convenções internacionais; e os direitos a *cidadania* são reconhecidos em geral de forma indistinta aos cidadãos comuns dos tres países, notadamente com relação aos que habitam as fronteiras dos Estados, não comportando diferenciação aos indígenas.

Ocorre que nos tres países há um grande hiato sobre o que é acordado juridicamente e o seu cumprimento de fato. Apesar de consignados em legislação internacional e nacional, os direitos dos Avá-Guarani da Tríplice Fronteira encontram sérias barreiras para serem efetivados; são sujeitos pelos próprios Estados Nacionais - os quais deveriam ser os primeiros a cumprir a lei - a contextos etnocidas e até genocidas, vivendo como se fossem refugiados, sem direitos, por estranho que pareça, *exilados em seus próprios países de origem*. O fato vem dificultando a reprodução sociocultural Guarani conforme concebem ser, viver e estar.

Breve História da Colonização junto aos Avá-Guarani do Oeste do Paraná/Brasil

Ao estudar a historia da colonização junto aos Avá-Guarani no Oeste do Paraná/Brasil, verifica-se historia épica, uma saga vivida pelos Guarani do antigo Guaira junto aos colonizadores, que se repete há 500 anos na história. Da escravização e dominação de sua mão-de-obra a serviço do colonizador, seja por padres jesuítas e bandeirantes no passado remoto (séculos XVI e XVII), seja por ervateiros e madeireiras no passado recente (século XX); do *sarambi* (espalhamento) Guarani no território por ação criminosa de bandeirantes (século XVII) ou por esbulho e usurpação de suas terras, expulsão praticada por agentes estatais regionais/federais, por companhias colonizadoras, pelo Parque Nacional do Iguaçu e pela Usina Hidrelétrica de Itaipu (século XX); Tais ações lograram em práticas que se repetem, ora etnocidas, ora genocidas, contra a população Avá-Guarani, mas, ao cabo, por mais que tentem varrê-los da região, o retorno às

suas terras tem sido recorrente ao longo da história. Isso ocorreu após o bandeirantismo (século XVIII e XIX), isso vem ocorrendo hoje (século XXI).

A situação vivenciada hoje pelos Avá-Guarani do Oeste do Paraná tem raízes históricas profundas, em ações semelhantes novamente implementadas a partir da década de 40 do século XX, principalmente durante os governos militares, no decorrer da ditadura no Brasil, no qual se traçou um modelo econômico desenvolvimentista, que objetivou o domínio estatal da região. Foi verificado junto a informantes Guarani que entre os anos 40 e 80 do século XX, na antiga macrorregião do Guairá/ Oeste do estado do Paraná/Brasil, 78 (setenta e oito) aldeias Guarani desapareceram. Tais dados por enquanto já recolhidos perfazem 32 aldeias (Carvalho, 2005, 2013), 27 aldeias (Packer, 2013) e 19 aldeias (Carvalho, 2018)⁴. Instalou-se um processo de desconstrução do território indígena através de ações esbulhatórias, seja por violência física, seja por fraude documental; estas redundaram em completa redução do número de aldeias e conseqüentemente de extensão de terras; foi descumprida a legislação constitucional que previa a defesa dos direitos indígenas sobre as terras de ocupação tradicional. Assim, houve um esvaziamento provocado pelo poder regional no Brasil, num processo de verdadeira “*limpeza étnica*”. Todas as afirmações que fazemos aqui possuem provas materiais. Dado os limites de espaço, elas se encontram em Laudos Antropológicos (Carvalho, 2002/03/04/05) e Tese de Doutorado (Carvalho, 2013). Em mapas do Oeste paranaense da década de 80 observa-se o seu quase total desaparecimento, sendo representado somente por duas aldeias. A região ao longo das duas margens do rio Paraná é conhecida como o berço da cultura Guarani, portanto, é surpreendente o esvaziamento. A ocupação Guarani pode ser visualizada no início deste processo (1944) por meio do mapa etnohistórico realizado pelo etnógrafo Curt Nimuendaju Unkel. Assinalado em amarelo significa ocupação Guarani. Observar em detalhe a Tríplice Fronteira.

Figura. Mapa Etnohistórico do Brasil de Curt Nimuendaju Unkel em 1944.

⁴ Três documentos tratam do tema: A) Mapa nº 5 do Laudo Antropológico Parte II. (Carvalho, 2005), mais tarde incluído em tese de doutorado (Carvalho, 2013). B) Packer, 2013. C) CARVALHO, Maria Lucia Brant de. Outras 19 aldeias antigas localizadas. Informações de campo. A ser informado oficialmente. Novembro de 2018.



Fonte: Brasil, IBGE, 2002.

A partir dos anos 30/40 o Estado brasileiro começa a exercer o domínio geopolítico na região através da derrubada da floresta, abertura de estradas e ocupação. As terras roxas do Oeste do Paraná são extremamente férteis e consideradas as melhores terras agrícolas do Brasil. Somente neste período a fronteira brasileira começa a se estabelecer com a chegada e ocupação da região por brasileiros. Os Guarani irão aprender a articular além do guarani e do espanhol, também em português com os neocolonizadores. Em 1939 é fundado o Parque Nacional do Iguaçu/PNI, próximo às Cataratas do rio Iguaçu, inicialmente com 1000 hectares, ampliado, e, hoje com 185.000 hectares. O PNI passa a ocupar terras Guarani. Nos governos Moyses Lupion/Paraná, anos 47 a 51 e 55 a 59, madeireiras e companhias colonizadoras por meio de grilagem e especulação loteiam o Oeste do Paraná; desconsideram o território Guarani e utilizam a mão-de-obra indígena no corte das madeiras, tal qual escravos. Muitos desapareceram no período mortos pelos madeireiros. De 1970 em diante o processo de esbulho é comandado pela Itaipu Binacional, início do planejamento em 1971, até 1982 quando é instalada para funcionamento.

Tal processo de *limpeza étnica* visando a tomada das *terras* foi desenvolvido por meio da manipulação pelos poderes regionais, digamos de quatro “metas políticas”, as quais nortearam ações e estratégias, apoiadas ao longo do tempo por campanhas midiáticas de variados veículos de informação regional, livros escolares, materiais informativos turísticos, elaborados por meio de cordos tácitos entre os dirigentes políticos regionais. O mote fundamental utilizado por tal campanha se realizou por meio da simples e sistemática negação da presença indígena em seu próprio território, a qual auxiliou e promoveu o esbulho das terras indígenas e a liberação à apropriação estatal e privada. Em tais

expedientes se verifica os três conceitos principais a serem observados: *direitos às terras tradicionalmente ocupadas, trânsito nas fronteiras e cidadania*, temas que foram tratados com especial atenção pelos poderes regionais, e, por isso, temas fundamentais deste artigo.

- *Meta Política 1: - Não reconhecer a população indígena como “população indígena” – realizar a expulsão por meio de violência física e tomar as terras; - Não reconhecer as terras indígenas como “terras indígenas” – promover o esbulho por meio de fraude documental e tomar as terras.*

Esta foi a tônica de 1940 em diante no Oeste do Paraná, nas terras mais ricas do país, a terra roxa. Todas as medidas visaram o não reconhecimento dos direitos às terras indígenas objetivando a transferência delas a terceiros. Verificou-se um processo de *limpeza étnica* estabelecido na região, por meio da manipulação institucional dos dados de *população e território* dos povos Avá-Guarani, sendo ambos considerados até então (2019) como praticamente “inexistentes”. Assim, os povos indígenas foram sucessivamente subjugados através da supressão de direitos, tomada de suas terras, repressão e “fake news”.

A política governamental indigenista durante a maior parte do século XX, até então importava ao poder estabelecido *integrar* os povos indígenas, assimilando-os à sociedade hegemônica, ou seja, fazer com que através do intenso contato sociocultural, os indígenas se “dissolvessem” no seio da sociedade nacional. A outra opção era “desaparecer” com os indígenas, de forma a expulsá-los do país.

Em estudo realizado sobre a Terra Indígena Avá-Guarani do Oco’y (Carvalho, 2013), única área de terras cedidas aos Guarani em todo o Oeste paranaense, comunidade que foi sofrivelmente recompensada pelos danos causados pelo alagamento provocado pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, foi possível compreender os acontecimentos ocorridos entre as décadas de 40 e 80 do século XX na região, a partir das 4 (quatro) aldeias das quais a maioria da população atual do Oco’y é remanescente. São elas: - *Aldeia Guarani*, desaparecida em 1943, sob massacre de seus habitantes, localizada em frente às Cataratas do Iguaçu, no interior da área que veio a se tornar o Parque Nacional do Iguaçu/PNI; - *Aldeia São João Velho*, área desaparecida em 1962, sob coação e expulsão de seus habitantes por armas, área também encampada pelo PNI; -



Aldeia Colônia –Guarani, em depoimento de liderança Avá-Guarani: “Já em 1948 o INCRA, querendo nossa terra, escreveu carta para o SPI, e eles levaram todo o povo de Colônia-Guarani e de Toledo para a Aldeia Rio das Cobras⁵. Alguns não querendo ir, fugiram para o Paraguai. Eles davam tiro na perna de quem fugia! Muitos voltaram...”. Esta aldeia desapareceu em 1971 sob fraude documental e no ano 1976 sob coação dos indígenas pelos funcionários do INCRA, que armados, queimaram casas e pertences, além de tiros nas pernas de quem se recusasse a subir no caminhão, que veio a encaminhá-los para o Paraguai; esta área se tornou a denominada “Vila Guarani”, reassentamento de colonos que, antes, estavam sendo obrigados a se retirar das terras do PNI, que como parque, no Brasil é de uso indireto. O assentamento de colonos pelo INCRA foi autorizado por medidas ilegais do então presidente da FUNAI, General Ismarth de Araujo de Oliveira; ao mesmo tempo em que solicitava ao INCRA um local para “remanejamento” dos indígenas, decisão intempestiva e unilateral, que é proibida por lei, também repassava ao INCRA certidão negativa que “atestava” que Colônia-Guarani “não haveria indígenas”. Sua missão institucional deveria ser defender a terra indígena para a posse dos próprios indígenas; - *Aldeia Ocoy-Jacutinga*, em destaque, pois foi a última em que viveram antes de virem para as terras do Oco’y. Invasão em 1973 por funcionários do INCRA, expulsaram os Guarani da mesma forma, queima de casas e pertences e sob ameaça de tiros na canela, obrigando-os a subir no caminhão em direção ao Paraguai. Estas terras perfaziam 1500 hectares e ali viviam cerca de 70 famílias. As que resistiram a esse processo (32 famílias) foram empurradas pelos funcionários do INCRA para a parte oeste do seu território, uma área de terras mínimas, às margens do rio Paraná. O local já estava previsto desde 1971 pelo próprio Decreto INCRA PIC OCOI – II de 1971 (Brasil,1971) para ser alagado pela hidrelétrica de Itaipu, como de fato ocorreu em 1982. Clara má fé. Na parte leste da terra indígena foram assentados pelo INCRA, da mesma forma que em Colônia-Guarani, colonos que estavam sendo retirados do PNI. Até 1982 os Guarani remanescentes permaneceram resistindo nesta terra, às margens do rio Paraná.

O próprio órgão governamental encarregado (FUNAI) da proteção dos direitos das populações indígenas sobre as terras que ocupavam e o INCRA,

⁵ *Aldeia Rio das Cobras* área já demarcada e reservada para outra etnia, os Kaingang.

obrigaram os Guarani durante a ditadura militar, a "liberar" as áreas de terras, seja para reassentamento de colonos que deveriam desocupar as áreas que vieram a ser ocupadas pelos dois Grandes Projetos (Parque Nacional do Iguaçu/PNI com 185.000 hectares e Usina Hidrelétrica de Itaipu/UHE com 135.000 hectares) seja para trabalhadores que chegavam (40.000 em Foz do Iguaçu para a construção de Itaipu), que vieram a se instalar na região. O órgão indigenista deveria ter logicamente como missão institucional defender a posse indígena sobre o território ocupado. As Presidências da FUNAI e o INCRA ficaram a mercê dos interesses de ocupação do território pela Hidrelétrica de Itaipu e seus negócios na região. O objetivo estatal foi não reconhecer as terras indígenas de ocupação tradicional, apesar de serem direitos consignados em extensa legislação, esbulhando-as, diminuindo ao máximo tanto em numero como em extensão de terras. Na prática as populações indígenas foram expulsas violentamente de suas aldeias e passaram a viver um processo de cercamento, encurralamento e expulsão do território. Assim como foi o caso dessas terras, também não houveram o reconhecimento dos direitos das terras tradicionais de ocupação da maioria das aldeias Guarani citadas (outras 74 terras), ações que deveriam se dar por meio de *"Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas"* realizado pela FUNAI. Até o momento, das 32 aldeias desaparecidas, estudadas inicialmente por nós foram identificadas 9 (nove) aldeias que ficaram submersas pela hidrelétrica de Itaipu.

- *Meta Política 2: - quando inevitável ter que reconhecer as populações e as terras indígenas existentes na região do Oeste do Paraná, para efeito de compensação, praticar a mesma lógica mencionada, isso se deu em um único caso: - diminuir virtualmente ao máximo o número real de indivíduos indígenas nos documentos oficiais, para ao cabo não reconhecer quase nenhum como indígena; - diminuir virtualmente ao máximo a dimensão real das terras indígenas nos documentos oficiais, para ao cabo não reconhecer quase nenhuma dimensão de terra indígena.*

Aldeia Ocoy-Jacutinga. Como vimos, encurralados em parcas terras às margens do rio Paraná, neste único caso, houve o reconhecimento sofrível do direito à terra de ocupação Guarani, por pressão social da comunidade indígena e com o apoio do Conselho Indigenista Missionário/CIMI. O processo se deu de

forma irregular, nas quais nem a população existente e nem a dimensão original das terras foram na realidade reconhecidas. Itaipu, INCRA e FUNAI, diminuíram virtualmente ao máximo a dimensão das terras indígenas originais visando mínima compensação; quando obrigados a reconhecer a *comunidade indígena* existente sua contagem foi virtualmente diminuída ao máximo; assim como desse mínimo, não os reconheceram sequer como “*indígenas*” e no processo de repasse de terras os fizeram passar como se fossem “*indivíduos isolados*” e “*colonos*”. Em detalhe: Entre 1973 e 1982 funcionários da Itaipu passaram a assustar as 32 famílias Guarani que haviam restado no Ocoy-Jacutinga; afirmavam que se não se retirassem do local às margens do rio Paraná, iriam morrer queimados por conta do incêndio ou afogados por conta do alagamento artificial. Funcionários da Itaipu comemoram o incêndio colocado nas casas na aldeia, muito antes do processo de alagamento, visando afastá-los da região.

O mito fundamental Guarani da “Terra Sem Males” afirma que o mundo irá desaparecer através de incêndio seguido de inundação. Exatamente o que estava previsto para acontecer, prestes a formação da represa de Itaipu. Agravado mais ainda por esta razão, novas levas de famílias com medo se retiraram. Resistiram 19 famílias indígenas até o fim do processo (1982), resolvidas a lutar pelos seus direitos à terra.

Figura. Funcionários da Itaipu comemoram o incêndio colocado nas casas Guarani do Ocoy-Jacutinga



Fonte: Audi.The Intercept Brasil, 2018.

A serviço dos interesses do poder na ditadura militar, dois Grupos de Trabalho/GTs do INCRA e FUNAI somados ao Laudo Antropológico de Célio Horst/FUNAI, no qual se utilizou dos descabidos “*critérios de indianidade*”, “conceito” criado administrativamente pela FUNAI (1981), durante a ditadura militar, que visou unilateralmente “classificar quem é ou não é índio”. Indígenas

que se revoltavam contra as medidas arbitrárias tomadas pela FUNAI no período eram avaliados e “desclassificados” como indígenas. Em tais documentos citados, ao longo dos anos são paulatina e artificialmente reduzidos o número de indígenas existentes no Ocoy-Jacutinga, assim como a dimensão das terras ocupadas. Em 1982 a parte restante do território do Ocoy-Jacutinga, onde os Guarani haviam sido encurralados pelo INCRA, foi como todo o restante da região incendiada e inundada para a formação da represa da Hidrelétrica de Itaipu.

Indígenas vivem em aldeias por meio de um conjunto de famílias extensas que conformam um *Grupo Tribal*, em terras da União, regidos pelo *Estatuto do Índio* (Lei n. 6001/1973), que caracteriza as terras de direito para este específico agrupamento humano, o qual possui *uso da terra* diferenciado, *extrativismo* (caça, pesca e coleta) e *agricultura itinerante*, voltado à satisfação das necessidades de *subsistência*. Trata-se de uso diverso do que fazem os *colonos*. Para estes, o *Estatuto da Terra* tem previsão para destinar “*lotes*” às *famílias nucleares de agricultores*, os quais fazem *uso da terra produzindo individualmente*, voltado ao *mercado*, em geral, *poucas ou única cultura agrícola*, que *vendida é trocada* pelos *diversos bens* necessários no mercado.

Pela Constituição Federal de 1988, Art. 231 parágrafo 5º e o Estatuto do Índio Art. 20, parágrafos 3º e 4º de 1973, determina-se para o caso de ter de retirar os indígenas de suas terras para alagamento por hidrelétrica, que o *Grupo Tribal* seja realocado para *terras em igual extensão e qualidade ambiental*, conforme haviam em sua posse. No início do processo haviam no Ocoy-Jacutinga *70 famílias indígenas* em terras calculadas em *1500 hectares*.

O engenheiro agrônomo Edívio Battistelli/GT/FUNAI (Carvalho, 2013), elaborou documento irreal afirmando que os Guarani, “como eram poucas famílias”, poderiam se encaixar no Artigo 33 do Estatuto do Índio, como se fossem poucos indígenas, “*remanescentes*”, que poderiam receber lotes de terras. O Artigo 33 foi utilizado indevidamente, sendo suprimido seu parágrafo único, o qual determinava que tal situação não valeria para “*Grupos Tribais que estivessem em terras da União*”, como era o caso. Assim tentaram descaracterizar o Grupo Tribal como se fossem poucos chefes de famílias, alguns remanescentes, diminuindo artificialmente o número de indivíduos que de fato existiam. Ao final,

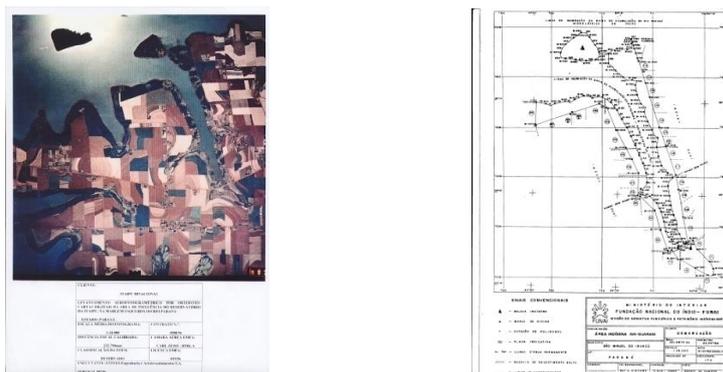
por estes artifícios são reconhecidas apenas 4 (quatro) famílias como “*verdadeiros indígenas*”, apesar da existência ainda das 19 famílias indígenas nas terras. Itaipu reconhece como área de ocupação às margens do rio Paraná, que corresponderia ao Oco’y-Jacutinga, num documento 100 e mais tarde noutro, apenas 25 hectares/ha. Assim são reservados 4 “*lotes*” de terras do INCRA para 4 famílias indígenas nucleares. Desta forma são repassados a elas tais lotes, desta feita, como se não fossem indígenas, mas “*colonos posseiros*”. Os 4 ínfimos e indevidos lotes reservados para as 4 famílias, reconhecidas antes como “*indígenas*” e depois como “*posseiros*”, se tornaram a Terra Indígena Avá-Guarani do Oco’y.

Transferidos compulsoriamente pelas instituições para a terra que veio a ser o atual Oco’y, este grupo se estabelece como se fossem pelos documentos “4 famílias de posseiros”, quando na realidade eram as mesmas 19 famílias indígenas que resistiram a todo o processo no Ocoy-Jacutinga. Outras famílias que haviam sido antes esbulhadas e estavam sem terras, dispersas pela região, em seguida vieram a ocupar o mesmo espaço no Oco’y, tornando-o desta forma imediatamente superpopuloso. Claro está que não era a população que era excessiva, mas as terras destinadas a eles que eram diminutas. Em 1994 somavam 60 famílias. Em 2004 somavam 134 famílias. Somados, os retornados ao crescimento populacional naturalmente alto (média de 6 a 7 filhos/mulher) e gerações curtas no decorrer do tempo, logicamente o Oco’y ficou superpopuloso para o contingente total, dado que foi desconsiderado pelo Estado, a existência de fato de Grupo Tribal, e, que este certamente viria a se reproduzir demograficamente. Atualmente em 2019, são 880 indígenas vivendo nos 4 “lotes”. O Diretor de meio-ambiente da Itaipu afirmou (2001) que “não se propõe a discutir a questão das terras de Ocoy, enquanto vier indígenas do Paraguai”. Considera que Ocoy se encontra superpopulosa não porque a Hidrelétrica destinou um mínimo de terras, mas porque, na sua visão, seria culpa dos próprios indígenas, que vêm do Paraguai.

A transferência da população indígena do Oco’y-Jacutinga para novas terras, *legalmente* deveria se dar de *todo o Grupo Tribal*, composto de 70 famílias, que por direito constitucional teriam *terras de igual extensão e ambientalmente semelhantes à anterior*, ou seja, o território tradicional de ocupação do Ocoy-Jacutinga no ano de 1973 perfazia 1500 hectares de florestas,

e ainda seu uso como em toda e qualquer Terra Indígena deveria ser exclusivo. Porém, as terras do Oco'y compensadas por Itaipu, foram repassados 231,88 hectares, dimensão sete vezes menor que a anterior, de baixa qualidade ambiental, sanitariamente comprometida, e ainda, passou a ser triplamente ocupada. O oposto do que a legislação determinava. Assim, Oco'y é formada por duas "línguas" estreitas de terras de 138 metros em media de largura por 7 km de comprimento, com um braço de água do reservatório da Itaipu cortando-a ao meio. É cercada externamente por todos os lados pelos colonos plantadores de soja e milho. Estão numa microbacia espremidos em ambos os lados, encurralados pela parte interna pelas águas e pela parte externa pelos colonos, não há espaço para onde fugir. Encontram-se "ensanduichados" sem poder cumprir suas atividades socioeconômicas de sobrevivência a contento.

Figura. Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Foto aérea e Mapa da Demarcação. 1982.



Fonte: Itaipu Binacional, 1996; Planta da demarcação. DAFI/FUNAI/MJ, 31.07.1982. In: Carvalho, 2013.

As terras do Oco'y inicialmente eram de propriedade de colonos e antes da inundação localizava-se às margens do Córrego Santa Clara; No processo verificado, os colonos foram desapropriados de parte de suas terras pelo INCRA, em função da transformação da mata ciliar de suas terras passarem a ser com a inundação de Itaipu, mata ciliar de um dos braços da represa, vindo assim a compor as margens de 200 metros de Área de Preservação Permanente/APP da hidrelétrica. Os colonos alegam que não foram indenizados pelo INCRA. Portanto, após o estabelecimento dos Guarani, se colocaram ávidos em retomar as terras não indenizadas pelo INCRA. Inevitavelmente os Guarani foram transferidos para o local. Sua utilização, portanto, apresentou tripla afetação,

estando superpostas: a) Terra de Colonos reservadas para ser APP de Itaipu, desapropriadas e não indenizadas pelo INCRA; b) Área de Preservação Permanente /APP da represa de Itaipu c) Terra Indígena. Esta última constitucionalmente deve ser de *uso exclusivo* dos indígenas. Isso se dá de forma conflitiva desde 1982, quando a FUNAI chancelou esta demarcação, portanto há 39 anos (2021). O Oco'y em nada corresponde as terras anteriores, em oposição a todos os preceitos constitucionais vigentes. Nela se concretiza uma situação de extremo confinamento territorial e ambiental com o agravante de ali habitar uma grande população indígena, em terras superpostas a outros dois ocupantes, contexto totalmente ilegal.

Dada a absoluta insuficiência de terras, a grande população e os problemas sociais decorrentes das superposições, a que foram compulsoriamente submetidos pelo Estado, os Guarani passaram a sofrer toda sorte de impactos sociais, ambientais, econômicos e sanitários. Os colonos, que se declararam não indenizados pelo INCRA, não se conformaram com a perda de terras e derrubaram as matas anteriormente existentes, com seus tratores tomando pelas bordas cerca de 1/3 (um terço) das terras destinadas aos Guarani, o Oco'y. O que perfaz cerca de 77 hectares/ha de um total de 231,88 ha. Aos Guarani restou cerca de 155 ha. Derrubaram a cortina florestal que protegia os Guarani e passaram a poluir tudo e todos, pessoas, animais, roças e águas, intoxicando diuturnamente com a *pulverização de agrotóxicos*, utilizados em culturas sazonais alternadas de soja e milho, toda a vida existente no Oco'y. Assim, todos sofrem contaminados; as culturas agrícolas perecem, pois não são adequadas a exposição de pesticidas; as águas das fontes e da represa são contaminadas; além da subtração do parco espaço de terras disponível as atividades de subsistência. É comum serem utilizados na região agrotóxicos inclusive proibidos no Brasil, contrabandeados do Paraguai, como o 2-4D, o conhecido "agente laranja" usado na Guerra do Vietnã pelos norte-americanos contra a população vietcongue.

Estas terras entre os Guarani e os colonos não tem fronteira, os marcos da FUNAI são postos, em seguida são retirados pelos colonos. A largura de terras disponíveis aos Guarani, entre a represa e os colonos são de 138 metros em média (2002), impensável quando se trata de qualquer Terra Indígena.

Por conta do avanço dos colonos sobre as terras, os Guarani foram empurrados cada vez mais para perto das margens do reservatório da Itaipu. A APP praticamente não existe mais, é hoje composta de mata rarefeita. As casas e roças indígenas próximas às margens do reservatório causam o seu *assoreamento*, o que causa, ao longo do tempo, maior encurtamento de terras. Vivendo muito próximos às águas do reservatório, os Guarani do Oco'y eram a única população que apresentava *malária* (2002) no estado do Paraná, assim como também eram a única população a viver de forma inapropriada às margens da represa de Itaipu, na APP. No local, em água parada das margens, o mosquito anópheles tem condições ideais para se reproduzir. O Diretor da Itaipu afirma que “a culpa é dos índios que vêm e trazem malária do Paraguai”. Pesquisa junto a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná demonstra que somente dois grupos humanos apresentavam no período malária: os Guarani do Oco'y em maior número e três pescadores que foram pescar em outro local da represa, ainda na APP de Itaipu. Foi possível presenciar a *borrifação* para debelar o mosquito. Ela se deu na presença dos indígenas, questão que em qualquer lugar do país a população é retirada por pelo menos três dias do local. Como não há espaço para serem retirados, o produto que é tóxico é borrifado dentro e fora das casas, na presença física dos mesmos!

As fontes e poços de água familiares a olho nu, diante da precariedade de suas coberturas (falta de tampas ou tampas aos pedaços), deixam perceptível a contaminação, dada a quantidade de insetos presentes. Essas águas ao que tudo indica deviam estar *biologicamente contaminadas*, dado que não sofriam a obrigatória fiscalização na época da FUNASA (hoje SESAI), que apenas fiscalizava a rede coletiva e não os poços artesanais familiares, o que contraria o Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 capítulo II, Artigo 9º, III e IV. É provável que as águas estivessem também *quimicamente contaminadas por agrotóxicos*, dado que muitas destas fontes de água passaram a estar localizadas em meio à soja, portanto, também em vias de desaparecimento. Na rede geral e poço, construídos por Itaipu as águas eram trazidas por mangueiras pretas sobre o solo, o que inviabilizava muitas vezes o seu uso, dado que com o sol elas esquentavam e a água atingia altas temperaturas. Essas águas invariavelmente acabavam na metade do caminho, fazendo com que os moradores adiante ficassem desservidos. As

opções eram utilizar as águas dos poços familiares ou do próprio reservatório da Itaipu, ambas muito provavelmente contaminadas com agrotóxicos. O quadro de distribuição de águas foi agravado ainda mais, situação vista em novembro de 2018, as bombas de água estavam quebradas, permanecendo aquela altura já 8 (oito) longos meses sem providências da Itaipu ou da SESAI.

As condições materiais de existência da população indígena no Oco'y apresentam condições sofríveis. Vivem em absoluta carência de terras, diminutas para as necessidades de agricultura itinerante e para as atividades de extrativismo (caça, pesca e coleta). Seus cultivos apresentam poucos espaços disponíveis e igualmente contaminados. Os espaços de terras concorrem entre si. Caça não há, pois, é um pequeníssimo fragmento de matas, cercado pela vastidão de soja no entorno. Sobre a pesca é relatado pelos Guarani que os peixes boiam mortos, contaminados pelas águas que escorrem das lavouras dos colonos nas grandes chuvas de verão, para o interior da represa de Itaipu. Mesmo contaminados pelos agrotóxicos, os peixes são consumidos inadvertidamente pelos Guarani. A coleta diante de tão exíguo fragmento de mata é cada vez menor. A agricultura que sempre foi itinerante, não pode ser mais, agora é fixa nos mesmos locais. O acesso ao mercado pelos indígenas é incipiente. O local produz efeitos seriamente comprometedores da saúde da população indígena, estando sua sobrevivência submetida a riscos graves. Dadas às condições fundiárias e ambientais, elas não permitem o desenvolvimento do modo específico de sobrevivência física e cultural da população indígena, sendo a antítese do que a legislação federal determina, a qual prevê o amparo ao direito indígena sobre o uso que fazem das terras que ocupam. Diante disso os Guarani estão submetidos à dependência de cestas básicas fornecidas por Itaipu, o que ao final significa mais um modo de subjugar a comunidade indígena, dado que ao reclamarem das seríssimas condições de vida a que foram submetidos pela própria hidrelétrica, são ameaçados de retirada de tais cestas. Itaipu tenta inclusive exercer domínio sobre o poder político dos Guarani, algumas vezes influenciando até a nomeação do cacique que a hidrelétrica determina, o qual é preparado para exercer o poder por ela. Assim fica claro que o Oco'y foi um arranjo espúrio, não técnico das instituições Itaipu, INCRA e FUNAI.

Conclui-se que não houve o devido *reconhecimento do território de ocupação tradicional*, bem como não foi considerado o *total de sua população, do Grupo Tribal* do Ocoy-Jacutinga. A população indígena foi reduzida oficialmente de forma artificial e na realidade se instalou um grande número de indivíduos em uma pequena área de terras no Oco'y, as quais sequer estavam disponíveis, resultando na sobreposição de três terras de diferentes usos e interesses, duas externas ao Grupo Indígena. Os direitos territoriais e ambientais foram desconsiderados. Verificou-se intenção deliberada do poder em demarcar área o mais reduzida possível na banda brasileira.

Outras tentativas de reterritorialização por parte dos indígenas em território brasileiro, visando ocupar parte de suas antigas terras no interior do PNI, foram reprimidas pelo Estado. Encontram-se acudados e necessitam de terras em ambiente adequado para sua reprodução física e cultural.

- *Meta Política 3: - Expulsar a totalidade da população indígena de suas terras do Oeste do Paraná e não haver o reconhecimento das terras indígenas: - Encaminhar a população Guarani em três direções: a) expulsá-las de modo que se dirigiram por conta própria em direção a outras aldeias, inclusive de outros estados do Brasil; b) para terras indígenas já demarcadas para outra etnia (Kaingang) no Paraná c) expulsar a população indígena do Brasil para o Paraguai. - Expulsos para o Paraguai, envidar esforços para impedir ao máximo o retorno deles para aldeias no Brasil.*

Os indígenas Guarani nos relataram que foram sendo expulsos de suas terras originais, sendo elas ocupadas por terceiros; inexistiram os devidos procedimentos de reconhecimento fundiário das terras indígenas pelo SPI, ou mais tarde pela FUNAI. O resultado foi a transferência compulsória da população por meio de ações ilegais de agentes estatais (INCRA e FUNAI), sendo obrigados a deixarem suas terras de ocupação tradicional, por meio de violência física e fraude documental, vindo a ocupar terras já ocupadas por outras populações Guarani; por conta própria encaminharam-se para aldeias localizadas em vários estados, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Outra forma relatada se deu com a expulsão e a transferência compulsória da população Guarani por meio de ações ilegais dos mesmos agentes estatais,

sendo levados de caminhão para outras aldeias e serem obrigados a dividir terras já ocupadas por outras etnias, as quais possuem cultura, hábitos, modos de vida diferentes dos seus, em terras indígenas antes já demarcadas pelo governo brasileiro, como foi o caso acontecido nas Terras Indígenas de Mangueirinha, Rio das Cobras e São Jerônimo da Serra, demarcadas para etnia Kaingang, no estado do Paraná. Até hoje se encontram além dos Kaingang, a primeira também com habitantes Guarani, e as duas últimas, além de Guarani também com habitantes da etnia Xetá.

Habitantes no passado de muitas aldeias, através de processo contínuo de acúmulo e esvaziamento da população Guarani do território, inexistindo o reconhecimento fundiário das terras de direito, ao superpovoarem com mais e mais população terras já ocupadas por outras populações indígenas, terras cada vez em menor número, esse tipo de medida política conseqüentemente resultou na hiper concentração da população indígena em pouquíssimas terras no Paraná/Brasil, criando assim inúmeros constrangimentos à sobrevivência. Situação semelhante é vivenciada pelos Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul.

Sem mencionar sobre os hábitos e costumes diferenciados, que por direito os indígenas de diferentes etnias, teriam de habitar diferentes terras. Logicamente aos Guarani foram reservadas as partes menores e piores das terras demarcadas para outra etnia. As perdas de terras originais foram muitas. Isto é inadmissível, pela legislação sempre em voga, os indígenas teriam direito às suas terras, direitos que a princípio são *"imprescritíveis"*.

Por falta de terras, sufocam as expectativas de sobrevivência da população indígena, diante de duas coordenadas que são contraditórias, a histórica e crescente constrição, diminuição em número e dimensão de terras indígenas versus o crescimento da população indígena, que é alto; fato que culmina na inviabilização da existência a contento, impedindo-os de exercerem seus modos de vida conforme seus usos, costumes e tradições.

Nas terras Kaingang nas décadas de 70/80/90 os Guarani relatam que ocorreram várias situações de desrespeito aos direitos indígenas. Por ex: não terem permissão de sair da aldeia ou só saírem com permissão por escrito para trabalhar fora das aldeias pelos Chefes de Posto do SPI e depois da FUNAI; existência de trabalho não remunerado dos indígenas na maior parte da semana



em lavouras criadas para os próprios agentes do Estado, na prática trabalho forçado, escravo; se contrariadas as normas determinadas pelos agentes estatais eram castigados e presos em cadeias. Até hoje se observa cadeias em aldeias Kaingang.

Parte dos Guarani de Oco'y por meio de luta e reivindicação, em 1997 conquistaram a compra de 1744,70 hectares de terras por Itaipu, que veio a ser Tekoha Añetete. Esta terra até o nosso laudo antropológico estava ainda em nome da Itaipu e sob controle total da hidrelétrica, de modo que era gerida conforme uma “fazenda”, apesar de ser uma Terra Indígena. As obrigações de responsabilidade social da Itaipu por conta da inundação do território original Guarani, devem ser cumpridas, porém, não diretamente, pois tem gerado inúmeros abusos e até exploração dos indígenas. Isto fica explícito no Añetete. Por volta de 2002/3 foi verificado que as melhores terras desta Terra Indígena foram reservadas para a “*roça comunitária*” da Itaipu, os próprios Guarani ficaram praticamente sem espaço para as próprias roças?! Os indígenas tinham o trabalho explorado na própria Terra Indígena em troca de apenas *cestas básicas*?! A produção de tal *roça comunitária* era realizada para ser destinada ao mercado externo e não para a comunidade indígena?! Os Guarani trabalhavam e não tinham qualquer controle sobre a produção, quanto a entrada e saída de valores das vendas feitas no mercado por Itaipu, recebendo em troca, apenas cestas básicas?! Eram cultivados e vendidos produtos produzidos em larga escala em Terra Indígena?! Itaipu geria tal qual uma fazenda aos moldes do agronegócio, explorando a mão-de-obra indígena, fazendo uso inadequado das terras e de seus produtos, e ainda, os próprios indígenas não possuíam acesso aos bens gerados, ou seja, viviam explorados em claro *sistema de barracão*?! Por meio de nossos Laudos foi possível encaminhar a retirada da titulação da terra do patrimônio da Itaipu e ser repassada para o patrimônio da União, como “Terra Indígena”. Nem por isso a Itaipu mudou na época sua estratégia. A história se repete há 500 anos: controle sobre os indivíduos por meio da escravização e exploração da mão de obra indígena, de modo que não são cidadãos livres, usurpação de suas terras e recursos ambientais. A mentalidade escravagista perpassou a própria instituição.

Por fim, a terceira via utilizada visando a liberação das terras indígenas em solo brasileiro. A grande maioria dos Guarani do Oeste paranaense vieram a

perder suas terras, de modo que foram expulsos e levados para aldeias já existentes no Paraguai, se estabelecendo próximos às suas antigas aldeias, porém, no país vizinho. No Paraguai se encontram hoje grande parte da população Guarani que habitava terras no Brasil, apresentando a região um certo “inchaço”, por meio de aumento de densidade tanto em número de aldeias como de população indígena. Acreditamos que este foi o caso da maioria dos indígenas Guarani das 78 aldeias desaparecidas do Oeste do Paraná/Brasil, por quatro razões principais: - pelos relatos da maioria dos indígenas que afirmaram que levadas e levadas de população Guarani aldeada no Brasil, foram obrigadas a se dirigir em direção ao Paraguai; - pela proximidade física das terras ao Paraguai; - pelo fato de expulsar os Guarani do país ser interessante ao poder regional em função da tomada das terras; - pelo fato de existir atualmente muitas aldeias e um contingente populacional expressivamente alto na fronteira paraguaia às margens do rio Paraná, em contraste com a banda brasileira, hoje poucas aldeias e população. Isso fica evidente ao se comparar os mapas da ocupação no Brasil no passado (Carvalho, 2013) e o mapa mais recente no Paraguai (Meliá, 2008). Ver em Carvalho, 2013 tais mapas. Portanto, a Nação Guarani vem sendo comprimida no interior do Estado paraguaio.

Desta forma o Estado brasileiro se desincumbiu e transferiu para o país vizinho, a responsabilidade sobre as populações indígenas. Exemplo da situação ocorreu por várias vezes na desintrusão da área para o alagamento da represa, quando, segundo testemunhas, o Diretor Geral da hidrelétrica, General Jose Costa Cavalcanti, em 1982 dizia aos quatro ventos: “*Os animais para o refúgio, os índios para o Paraguai!*” Isto se tornou uma espécie de “hino” entoado por Itaipu. A ordem era expulsar os Guarani do território brasileiro, para além da fronteira.

É notório o controle midiático de Itaipu na região do Oeste paranaense. Isto ocorre porque a hidrelétrica alagou parte das terras de 17 (dezessete) municípios da banda brasileira e outros tantos do lado paraguaio, e por essa razão ela paga *royaltes* altíssimos aos municípios lindeiros, o que resulta, ao que tudo indica, também no seu controle político. É o velho ditado: Quem paga a banda escolhe a música. Assim esforços são feitos por Itaipu, municípios e proprietários das terras, na tentativa de impedir o retorno ao Brasil daqueles Guarani e seus descendentes, que nascidos no Brasil foram obrigados no passado

a ir para o Paraguai. Quando os Guarani assim o fazem se tornam alvo de todos os tipos de apelo a xenofobia, preconceito e discriminação. Os Guarani são taxados diuturna e publicamente através da mídia dominante de não serem o que são, “*indígenas Guarani*”. Ora são acusados de “*não serem indígenas*”, ora de “*serem estrangeiros*” que não falam português, pois utilizam da língua materna em quase todas as ocasiões, ora de “*serem paraguaios*” a pecha mais comum, ora de “*serem índios aculturados*” por usarem roupas e relógios, ora que “*são estrangeiros invasores de terras*”, o que pretende aludir em última instância, suposta destituição dos direitos às terras em território brasileiro. Os paranaenses corroboram com tal narrativa que é veiculada pela formadora de mídia na região, Itaipu, no que concerne às questões de *imigração e emigração nas fronteiras pelos Guarani*, nas quais tais afirmações xenófobas são *convenientes* á todos. Tais esforços tentam impedir o acesso as terras pelos Guarani, em seu próprio território e país de origem. Os Guarani relataram: “*Esses que vem de lá são tudo filho daqueles que foram obrigados a ir daqui do Brasil para o Paraguai*”. (Carvalho, 2013).

Questão semelhante ocorre no Ocoy. A realidade demográfica e territorial descrita é manipulada pela Itaipu por meio também do *discurso da emigração na fronteira*. O discurso dominante se recusa a discutir a readequação das terras destinadas à população indígena no Oco'y e ainda, a culpabiliza pelo excesso populacional. É “justificado” que o excesso populacional, se dá em razão de “emigração do Paraguai para o Brasil”. Na verdade, há expressivo contingente populacional vivendo no Brasil em poucas e parcas terras, as quais vêm sendo no decurso da historia paulatinamente subtraídas de forma ilegal por esses mesmos órgãos de Estado, obrigando no passado, como se observou, a imigração da maioria dos Guarani do Brasil para o Paraguai - ao contrário do que é veiculado hoje na mídia. A assertiva institucional vem sendo utilizada, impedindo e mascarando a resolução do problema fundiário. Não é a população indígena que é excessiva, mas o território onde foi reassentada que é insuficiente e inadequado desde a sua instalação no local. A situação é fruto de histórico descumprimento das leis pelos poderes Executivo e Judiciário federais. É evidente a manipulação do discurso sobre os Guarani por Itaipu. É o ditado proferido por Joseph Goebbels publicitário oficial do nazismo; uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade.

Situação semelhante fica ainda mais explícita no Tekoha Añetete. Segundo os Guarani entrevistados em 2002/3, Itaipu proibia a entrada de mais de 5 (cinco) famílias indígenas por ano para vir residir na aldeia ?!; e se alguma delas viesse do Paraguai ou algum deles quisesse se casar com parentes do Paraguai, havia o impedimento explícito de entrada de Guarani proveniente deste país?! Ingerência impensável em qualquer terra indígena do país! Na medida em que só existia próximo de Añetete na época, o Oco'y na região, na banda brasileira, a opção de por exemplo, "casamentos" para os Guarani ficou restrita ao próprio Añetete ou Oco'y, o que dificultava a viabilidade, dado que não se pode casar com parentes próximos! Isto significa a negação dos direitos de reprodução social dos Guarani conforme seus usos, costumes e tradições! Ficou evidente que Itaipu realiza controle de migração fronteiriço através de política de "fronteira fechada", dificultando à permanência dos que vivem em território brasileiro, os quais transitam desde tempos imemoriais entre as fronteiras.

Os Guarani não possuem a soberania territorial constituída sobre o seu espaço geográfico. Ele é atravessado por outras identidades e forças nacionais de poder que ocupam o mesmo território. Cada vez que os Guarani tentam retornar ao Brasil são acusados de serem "paraguaios", fazendo supor portanto, que seriam destituídos dos direitos às terras. Os poderes estatais da região brasileira, fazem questão de corroborar para esta imagem, embolando de forma a confundir o conceito de *Estado* com o de *Nação*, tentando reduzir a "*Nação Guarani*" (mais antiga e que ocupa espaço maior) somente aos limites do "*Estado paraguaio*" (mais recente e menor), associando um ao outro de forma propositada. Ao receber a população Guarani em território paraguaio, os países vizinhos a consideram como uma espécie de "rebarba populacional", que teria extrapolado os limites daquele território e assim deveria ser reconduzida a ele. A maioria dos paraguaios urbanos ou campesinos são descendentes de Guarani, portanto, falam a língua Guarani. Os poderes regionais no Brasil advogam por meio de idéia simplificadora do contexto, de que "se a língua oficial falada por este povo é o Guarani, então os indígenas Guarani devem ficar confinados aos limites do território paraguaio". Desconsideram a questão da *territorialidade dos "povos indígenas" Guarani*. Os Guarani que se reconhecem como "*indígenas*", desde sempre extrapolaram a ocupação do território que veio a se constituir hoje, o

Paraguai. A territorialidade Guarani imemorialmente supera as fronteiras que as definem com os Estados Nacionais; é praticamente transcontinental, abarca do oceano Atlântico a Cordilheira dos Andes.

A existência de grande número de aldeias Guarani às margens do rio Paraná na banda paraguaia, com o agravante de serem infladas pela população Guarani proveniente do Brasil, demonstra que o contexto vivido é grave, caracterizado pela desregulamentação dos direitos humanos dos povos indígenas, ocorrendo falta de reconhecimento dos direitos às terras e a assistência social. Tal contexto é exposto pela relatora sobre os direitos dos povos indígenas do Conselho de Direitos Humanos, Victoria Tauli-Corpuz (Naciones Unidas, 2015):

Existe en el Paraguay un marco constitucional de reconocimiento de los derechos de los pueblos indígenas. Sin embargo, dicho marco normativo no se ha traducido en las medidas legislativas, administrativas y de otro tipo necesarias para que los pueblos indígenas gocen de sus derechos humanos, en particular de sus derechos fundamentales a la libre determinación y los derechos sobre sus tierras, territorios y recursos naturales. Son también preocupantes la falta de acceso a la justicia y la persistencia del racismo y la discriminación. Se ha constatado una situación de desprotección generalizada de los derechos de los pueblos indígenas sobre sus tierras, territorios y recursos, vitales para su supervivencia y dignidad, lo cual genera conflictos y violaciones de los derechos humanos. El Gobierno del Paraguay debe considerar la actual situación como una emergencia.

- Meta política 4: - Durante décadas evitar ao máximo de fornecer documentação para os Guarani que se encontram no Brasil, criando a figura do “não cidadão” ou “cidadão inexistente”; - Anos depois de consolidada a expulsão da maioria dos Guarani do Brasil para o Paraguai, ao constatar a existência de uma minoria Guarani em solo brasileiro, finalmente permitir o oferecimento de documentação, em campanha para todos da banda brasileira. A maioria dos Guarani, muitos dos nascidos no Brasil, seus filhos e netos, que passaram a viver no Paraguai, se tornaram por esta medida cidadãos estrangeiros, não brasileiros.

Mais uma das estratégias de controle e contenção da população Guarani em terras brasileiras utilizadas pelos agentes regionais do Estado, tanto no passado como hoje, se deram ao constatar - descrevem os Guarani, que diante do requerimento pelos indígenas de *fornecimento de documentação básica* ao SPI (1910 a 1967) e mais tarde a FUNAI (1967 em diante) eram-lhes negado acesso a eles, nas terras originalmente habitadas. Prometiam o fornecimento da documentação somente na condição de se transferirem para as terras Kaingang.

Objetivava forçar o deslocamento dos indígenas aos Postos Indígenas do SPI e depois da FUNAI, liberando dessa forma as terras originais para a ocupação não indígena. Tratava-se de constrangimento e chantagem. Ao se dar os deslocamentos de população Guarani de uma área original em termos fundiários não reconhecida, para outra, já demarcada para outra etnia, estando assim reduzidos às terras Kaingang, os documentos básicos continuavam a serem-lhes negados; nova chantagem era estabelecida, só poderiam acessar os próprios documentos com uma permanência fixada em 10 anos nas terras Kaingang; tal coação se destinava a mantê-los presos àquelas terras, sem poder retornar às terras de origem. Além de ações ilegais, de retirada forçada das terras originais de habitação e destinar-lhes terras já ocupadas por outra etnia, o não fornecimento de documentação tinha como objetivo a recusa do direito básico de ser “cidadão” e de ser “cidadão brasileiro”, o que implicava em outros direitos assistenciais e fundiários devidos, não serem de fato considerados “de direito”. Criava-se pelos agentes do Estado, a figura do “não cidadão” ou do “cidadão inexistente”. Isso se deu no passado.

Porém, isso voltou a acontecer ou nunca cessou (?), entre os anos de 2000 a 2005, nos Tekohas Oco’y e Añetete. Os Guarani reclamavam por varias vezes da dificuldade ou da impossibilidade de obter os documentos dos recém-nascidos e de todos de modo geral, apesar da existência de funcionário da FUNAI presente em ambas aldeias. Tudo indicou que havia um acordo tácito entre Itaipu e FUNAI local, de não fornecer documentação aos indígenas. No Añetete, sob controle administrativo direto da hidrelétrica verificou-se uma política de impedir o acesso dos indígenas na obtenção de documentos (RANI, Certidão de Nascimento, RG, CPF). Os fatos apontados implicavam na negação por meio de manipulação institucional e na inexistência de fato, de direitos individuais básicos de *cidadania* nas poucas aldeias da banda brasileira. Tal ação novamente buscava evitar que fossem considerados “cidadãos”, “cidadãos brasileiros”, com direitos a assistência e benefícios previdenciários (licença maternidade, bolsa-família, carteira de trabalho, aposentadoria etc). Tais direitos foram invisibilizados por um enquadramento de “não cidadão” a respeito do qual criaram forçosa e artificial invisibilidade, culminando num “cidadão inexistente”.

A recusa por parte das instituições em não permitir o retorno ao Brasil daqueles Guarani que foram obrigados a ir do Brasil para o Paraguai ou de seus filhos e netos que por ventura já nasceram no país vizinho, ou ainda, mesmo de Guarani paraguaios, a entrarem no Añetete, impedia a possibilidade de selar uniões por casamento, costumeiras entre os Guarani desta fronteira, em *território brasileiro*; somado ao fato de não disponibilizarem documentação aos que vivem no Brasil, e assim, recusarem fornecer direitos básicos devidos a qualquer cidadão, objetivava impedir a obtenção em ambos os casos da *cidadania brasileira* aos mesmos; sem direito a identidade nacional do país, articulava-se com o impedimento do estabelecimento no país do “*cidadão brasileiro ou paraguaio, sobretudo indígena e Guarani*”. Negá-los como “*cidadãos brasileiros e indígenas*” é por extensão, negar o devido reconhecimento sobre os direitos às *Terras Indígenas*. Somados o conjunto de metas e planos descritos, tais expedientes resultaram em tentativas por parte da Itaipu de fazer desaparecer a população Guarani do território brasileiro.

A não disponibilização de documentação ocorreu de forma corriqueira dos dois lados da fronteira do Brasil e do Paraguai. Neste talvez pela desorganização geral do Estado com relação aos direitos indígenas. No Brasil talvez inspirados pela situação vivida no país vizinho, ocorreu de forma intencional para evitar reconhecê-los como “*indivíduos existentes*”, portanto, “*cidadãos, brasileiros*” e acima de tudo, “*indígenas*” com direitos as “*terras*”.

Se até no passado recente, dos anos 1940 a 2009, era sistematicamente recusada a oferta de documentos aos Guarani no Brasil, a partir de 2009, aparentemente de forma paradoxal, passou a existir uma campanha com a contribuição da própria Itaipu, supostamente “*democrática*”, de ceder a pressão dos indígenas por documentos. Nota na pagina da Itaipu sob o título “*Indígenas recebem documentos*” (Itaipu Binacional, 2009, p.1) veio a publico:

Cerca de 300 indígenas avás-guaranis, das aldeias Tekoa Ocoy, Tekoa Añetete e Tekoa Itamarã se reuniram em São Miguel do Iguaçu... . Eles foram atendidos pela “*Expedição da Cidadania*”, e receberam documentos, como carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho e título de eleitor. Além de ter o direito à cidadania assegurado, eles participaram também de atividades recreativas. Foi uma grande festa.

Assim, explicou a gerente da Divisão de Ação Ambiental da Itaipu, Marlene Ortis sobre os detalhes da “*Expedição para a Cidadania*”:

A Expedição é realizada pelo Tribunal Regional Federal da 4. Região e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e tem o apoio da Itaipu Binacional. Os juízes da AJUFE perceberam que os índios não compareciam às audiências para requerer os documentos..., o jeito foi ir até a reserva indígena. O resultado foram três dias espalhando cidadania. Cada aldeia foi atendida numa data diferente, totalizando 347 CPFs emitidos, 305 carteiras de identidade, 211 carteiras de trabalho, 88 títulos de eleitor e 77 certificados de dispensa de incorporação. Na relação com o homem branco, os índios precisam desses documentos. Só assim eles têm acesso aos direitos do cidadão comum.

O que se pode concluir com essa medida. Anos depois de consolidada a expulsão da grande maioria dos Guarani do território brasileiro para o território paraguaio e ao se verificar a existência de uma minoria Guarani em solo brasileiro, finalmente foi permitido o oferecimento de documentação para todos aqueles Guarani do Brasil, que fazem fronteira nos estados brasileiros (MS, Pr, SC, RS) com o restante dos Guarani do Paraguai e Argentina. Resultado. Uma minoria foi reconhecida como “brasileira”. A maioria dos Guarani, muitos nascidos no Brasil, seus filhos e netos, que foram obrigados a se transferir para o país vizinho, assim excluídos da campanha, se tornaram por esta medida “*cidadãos estrangeiros*” ou “*cidadãos de nacionalidade paraguaia ou argentina*”, ou seja, não “*brasileiros*”. Como a maioria dos indígenas foram expulsos do Brasil para o Paraguai, a novidade na região, são indivíduos Guarani tentarem retornar, porém, sem documentos ou com documentos do Paraguai, quando eles próprios nasceram no Brasil, assim como seus pais e avós. Os agentes de Estado ao identificá-los com a identidade “*paraguaia*” pretendem dificultar o seu retorno ao Brasil e ainda obter os seus legítimos direitos territoriais. Os poderes estatais no Brasil corroboram para embolar, de forma a confundir propositalmente, os conceitos de *Estado* (Paraguai, criado mais recente) com o de *Nação* (Guarani mais antigo), tentando reduzir a população Guarani exclusivamente ao território do Estado paraguaio. O processo estratégico estatal, atua por meio de raciocínio simplista; se criam/divulgam preconceitos contra os Guarani, como se fossem exclusivamente “*paraguaios*”, que corroboram com a xenofobia, com a negação de seus direitos indígenas de mobilidade socioespacial entre aldeias, que se dão tradicionalmente entre países da Tríplice Fronteira, tentando manter o processo político de expulsão em mão única, do Brasil para o Paraguai; o objetivo fundamental ao negar-lhes os documentos, também é negar-lhes os direitos territoriais no Brasil. Tal contexto traz a baila novamente de como tais fatos

contribuem para o problema da *nacionalidade indistinta dos Guarani* frente as nacionalidades modernas, consideradas em cada um dos países.

As Retomadas de alguns Espaços Territoriais: “ilhas de terras” não contínuas

Do abalo vivido de 1940 a 1982, quando se configurou neste espaço geográfico do Oeste do Paraná a extinção de 78 aldeias, restando apenas duas aldeias nos anos 80/90, pode-se observar nos últimos anos (2007 a 2020) a lenta e inexorável retomada de alguns espaços territoriais, com a reconquista de terras no Oco’y, Añetete, Itamarã, Aty Miri, Vy’a Renda, Guavira, Mokõi Joegua, Tape Karé, Lindamar e outras 14 aldeias na região do Guaíra e Terra Roxa. Os agrupamentos Guarani vêm reocupando *Tekohas* que se conformam em pequenas “ilhas de terras”, não contínuas, cercadas por todos os lados por ocupações de soja ou milho, com uso massivo de agrotóxicos que contaminam a todos, vivendo em espaços limitados de terras, que de forma nada fácil tentam estender suas roças e reflorestá-las.

Após 20 anos de evidencias apresentadas às autoridades, foi reconhecido o contexto Guarani aqui apresentado pela Procuradoria Geral da Republica/PGR, por meio da publicação “*Ava-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais*” (Alcântara, 2019). No dia anterior a saída do cargo pela Procuradora da Republica Raquel Dogde, foi dada entrada em Ação Civil Originária n. 238/2019 – SDHDC/GABPGR no STF, requerendo as devidas indenizações e os direitos às terras em favor dos Avá-Guarani perante a Itaipu. Em seguida, fora da lista tríplice, tradição interna da PGR, foi nomeado por Jair Bolsonaro como Procurador Geral da Republica, Augusto Aras, o qual imediatamente retirou o processo do STF alegando haver duvidas a esclarecer. Meses se passaram e processo não retornou.

Vários são os processos de reintegração de posse por parte da Itaipu sobre áreas retomadas pelos Guarani, que se dão próximas às suas antigas terras, as quais estão submersas ou partes delas na APP da represa. Considerando a luta dos Guarani pela retomada de terras, juntamente com a luta de pesquisadores que vêm descrevendo o contexto vivido nos últimos 20 anos, o ex-Presidente do Superior Tribunal Federal/STF, Ministro Dias Toffoli, recusou por varias vezes os pedidos de reintegração de posse da Itaipu em áreas ocupadas pelos Guarani no



Oeste do Paraná; afirma estar a espera das demarcações, as quais não se desenrolam na FUNAI, pela política anti-indígena do atual governo federal brasileiro, representado pelo atual Presidente, que vem cumprindo sua fala enquanto era candidato: “*não irei demarcar um cm de terra para índios*”.

Muito ainda há que se fazer em termos práticos para que os Guarani tenham parte de seus territórios devolvidos e que se realize a recuperação ambiental o mais rápido possível dos mesmos, dado que os conhecimentos de manejo ambiental guardados na memória pelos idosos, que ainda presenciaram no passado terras florestadas, não podem esperar 20 (vinte) anos de recuperação ambiental para serem repassados aos mais jovens.

As questões sobre *terras, circulação nas fronteiras e cidadania* referente aos povos Guarani da Tríplice Fronteira tem sido manipuladas pelo Estado brasileiro, ora em ações etnocidas, ora em ações genocidas. Isso se dá exclusivamente pelo interesse de apropriação das terras indígenas pelos agentes de Estado e pelo empresariado do agronegócio. Na Tríplice Fronteira os Guarani ainda se vêm tolhidos em seus direitos constitucionais.

Referencias Bibliográficas

ALCÂNTARA, G.K. et alli (orgs). *Ava-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais*. Brasília-DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2019. 188p.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/livro-versao-web-comprimida-ava-guarani-1.pdf> Acesso em 11.2019

ARGENTINA. *Constitucion de la Nacion Argentina de 1994*. Disponível em: <https://www.casarsada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional> Acesso em 18.07.2020

AUDI, Amanda. Fotos Inéditas: Funcionários de Itaipu comemoram incêndio em casas de indígena. Imagens de 1981 foram entregues à Comissão da Verdade, mas não foram incluídas no relatório. The Intercept Brasil. 12.06.2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/06/12/fotos-funcionarios-itaipu-incendio-indigenas/>. Acesso em 19.08.2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18.07.2020.

BRASIL. Decreto Federal n. 69412. *Projetos Integrados de Colonização PIC OCOI I e II*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, 1971.

BRASIL. Legislação Federal. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Lei n.º 6001 de 19.12.1973.* 21p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 18.07.2020

BRASIL. *Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes. Adaptado do mapa de Curt Nimuendajú - 1944.* Edição fac-simile. - Rio de Janeiro: IBGE, Brasília. DF: Ministério da Educação, 2002. 94 p. ISBN 65-240-08B2-2 I. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv81619.pdf>. Acesso em 19.05.2003

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Ação Civil Originária n. 238/2019 – SDHDC/GABPGR. Sistema Único n. 280475/2019.* Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/InicialACOAvguarani.pdf>. Acesso em 18.07.2020

BRIGHENTI, Clovis. “Os Estados não nos querem”, afirmam Guarani de quatro países.” *Conselho Indigenista Missionário. Regional Cimi Sul.* Notícias Ameríndia. 23/09/2015. Disponível em: <https://cimi.org.br/2015/09/37716/> Acesso em 11.2019.

CUADERNO DEL MAPA GUARANI CONTINENTAL 2016. Brasil, Argentina, Paraguai e Bolívia. 2017. Disponível em: <http://guarani.roguata.com/pt-br/content/mapa-guarani-continental-2016> Acesso em 08.07.2020

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *LAUDO ANTROPOLÓGICO. Introdução: Proposta de Trabalho referente a Laudo Antropológico sobre a Terra Indígena do Oco'y.* Ref: Comunidade Indígena da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2002. 27p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *LAUDO ANTROPOLÓGICO. 3º. Parte: O Contexto Atual Vivido Pela População Indígena Avá-Guarani na Terra Indígena do Oco'y/São Miguel do Iguçu/ Pr.* Ref: Comunidade Indígena da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2002. 147p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *LAUDO ANTROPOLÓGICO. 1º Parte: Plano Macro-Histórico das Populações Indígenas Avá-Guarani na Região Tradicional de Ocupação: Brasil/Paraguai/Argentina.* Ref: Comunidade Indígena da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2003. 138p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *LAUDO ANTROPOLÓGICO. População Indígena Tupi-Guarani (Ñandeva). Município Terra Roxa. Estado do Paraná. Brasil. Documentos históricos, geográficos, etnográficos e arqueológicos que comprovam ocupação Tupi-Guarani na região do Guairá/Oeste Paranaense, inclusive sobre localidade denominada outrora Ciudad Real del Guairá, localizada no atual Município de Terra Roxa/Pr.* São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 04.03.2004. 44p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *Relatório de Campo*. Ref: Comunidade Indígena da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 18.03.2004. 37p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *Relatório Antropológico. O Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a carta colocada à VIª Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu. População Indígena Avá-Guarani (Ñandeva). Terra Indígena do Oco'y*. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2004. 150p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *LAUDO ANTROPOLÓGICO. 2ª Parte: O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da região do Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na Terra Indígena do Oco'y: Aspectos antropológicos e jurídicos. Vol. I-II-III*. Ref: Comunidade Indígena da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2005. V.I-174 p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *Das terras dos índios a índios sem terras. O Estado e os Guarani do Oco'y: violência, silêncio e luta*. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. 834 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-17022014-105114/pt-br.php> Acesso em 19.08.2020

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. "Terras Indígenas em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil.". In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Coord); Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold (Orgs). *Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira*. Curitiba-Paraná. Letra da Lei, 2016, pp. 227-256. ISBN 978-85-61651-21-3. 432 p. Disponível em: <http://fneei.org/2016/12/07/publicacoes-os-ava-guarani-no-oeste-do-parana-reexistencia-em-tekoha-guas-guavira/>. Acesso em: 28.07.2020

CAVALCANTE, T. L. V. *Colonialismo, Território e Territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. Doutor em História (Área de Conhecimento: História e Sociedade) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista/ UNESP. Assis, 2013.

CHMYZ, Igor. "Arqueologia e História da Vila espanhola da Ciudad Real do Guairá". *Cadernos de Arqueologia UFPR*: Paraná, n.º 1, Ano I, 103pp. 1976.

ITAIPU BINACIONAL. Indígenas recebem documentos. 15/09/2009. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/en/node/2362>. Acesso em 16/05/2019.

MELIÁ, B. (editor). *Guarani Retã 2008. Pueblos Guaranies em las fronteras Argentina, Brasil e Paraguay*. Edição: UNaM, ENDEPA; CTI, CIMI, ISA, UFGD; CEPAG, CONAPI, SAI, GAT, SPSAJ, CAPI. 2008. Disponível em: <http://www.guarani.roguata.com/pt-br/content/guarani-reta-2008>. Acesso em 2008.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Convenção Internacional de Genebra n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989*. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf> Acesso em 18.07.2020

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao das Nacoes Unidas sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao%20das%20Nacoes%20Unidas%20sobre%20os%20Direitos%20dos%20Povos%20Indigenas.pdf) Acesso em 18.07.2020

PACKER, Ian. *Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani do Oeste do Paraná (1946-1988)*. Subsídios p/ Comissão Nacional da Verdade. São Paulo: CTI, 10. 2013.

PARAGUAY. *Constitución Nacional de La República del Paraguay de 1992*. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/constitucion-nacional-de-la-republica-del-paraguay> Acesso em 18.07.2020

SCHETTINO, Marco Paulo Fróes. *Relatório 005. Projeto Fortalecimento das Políticas Públicas entre os Guarani na região das fronteiras entre Brasil, Paraguai e Argentina*. Brasília: VIª Câmara do Ministério Público Federal, 2011.

TAULI-CORPUZ, Victoria. *Situación de los pueblos indígenas en el Paraguay*. Asamblea General. Informe de la Relatora Especial sobre los derechos de los pueblos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz. Consejo de Derechos Humanos. 30 periodo de sesiones. Tema 3 de la agenda. Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo. NACIONES UNIDAS.13.08.2015. Disponível em: <https://acnurdh.org/informe-de-la-relatora-especial-sobre-los-derechos-de-los-pueblos-indigenas-mision-a-paraguay/> Acesso em 17.06.2019

Terras, Mobilidade Socioespacial nas Fronteiras e Cidadania: Três direitos historicamente negados aos Avá-Guarani do Oeste do Paraná na Tríplice Fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina)

Resumo

A violação de direitos territoriais/socioambientais dos Avá-Guarani do Oeste do Paraná, região incluída na Tríplice Fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina), se deu a partir de 1940, quando foram impactados por grandes projetos estatais: Parque Nacional do Iguaçu (1939) e Usina Hidrelétrica de Itaipu, do projeto a instalação, de 1971 a 1982. Nestes 43 anos foram manipulados pelos poderes institucionais os dados de *população* e *terras*, através de ações/estratégias que não reconheceram a maioria da população e das terras indígenas como tais. Foram expulsos (violência física) e suas terras esbulhadas (fraude documental). Quase a totalidade dos Avá-Guarani da região foram obrigados a se dirigir para terras indígenas já demarcadas para outra etnia, forçados a buscar refúgio em outras aldeias Guarani e, em sua maioria, foram empurrados do território brasileiro para aldeias no Paraguai. Recentemente ocorreram retomadas de terras pelos Avá-Guarani; são diminutas e insuficientes para a sobrevivência digna e de direito. São cercadas pelo agronegócio, por conseguinte pelo agrotóxico. A judicialização do caso é recente. Desafio: concretizar medidas de reparação dos direitos. Metodologia: pesquisa de campo junto a

informantes Avá-Guarani; estudos etnográficos, arqueológicos, históricos e geográficos do Oeste do Paraná; estudo da documentação institucional sobre o agrupamento; estudo da legislação indigenista sobre a documentação levantada. Base teórica: materialismo dialético.

Palavras-chave: terras, mobilidade, fronteira, cidadania

Tierra, Movilidad Socioespacial en las Fronteras y Ciudadanía: Tres derechos denegados históricamente a los Avá-Guaraní en el oeste de Paraná en la Triple Frontera (Brasil, Paraguay y Argentina)

Resumen

La violación de los derechos territoriales/socioambientales de los Avá-Guaraní del oeste de Paraná, una región incluida en la Triple Frontera (Brasil, Paraguay y Argentina), ocurrió desde 1940, cuando se vieron afectados por grandes proyectos estatales: Parque Nacional do Iguazu (1939) y la hidroeléctrica de Itaipú, desde el proyecto hasta la instalación, de 1971 a 1982. En estos 43 años, los datos de población y tierra han sido manipulados por poderes institucionales a través de acciones/estrategias que no reconocían a la mayoría de la población y las tierras indígenas como tales. Fueron expulsados (violencia física) y sus tierras fueron usurpadas (fraude de documentos). Casi todos los Avá-Guaraní en la región se vieron obligados a ir a tierras indígenas ya demarcadas para otra etnia, obligados a buscar refugio en otras aldeas Guaraní y, en su mayoría, fueron empujados desde el territorio brasileño a las aldeas en Paraguay. Recientemente, hubo recuperación de tierras por los Avá-Guaraní, pero ellas son pequeñas e insuficientes para una supervivencia digna y de derecho. Están rodeados de agronegocios, por lo tanto, de pesticidas. La judicialización del caso es reciente. Reto: implementar medidas para reparar los derechos. Metodología: investigación de campo con informantes Avá-Guaraní; estudios etnográficos, arqueológicos, históricos y geográficos en el oeste del Paraná; estudio de documentación institucional sobre la agrupación; estudio de la legislación indigenista sobre la documentación planteada. Bases teóricas: materialismo dialéctico.

Palabras-clave: tierra, movilidad, frontera, ciudadanía.

Lands, Socio-spatial Mobility at the Borders and Citizenship: Three rights historically denied to the Avá-Guarani from the West of Paraná in the Triple Border (Brazil, Paraguay and Argentina)

Abstract

The violation of territorial / socioenvironmental rights of the Avá-Guarani of the West of Paraná, a region included in the Triple Border (Brazil, Paraguay and Argentina), occurred from 1940, when they were impacted by large state projects: Parque Nacional do Iguazu (1939) and Itaipu Hydroelectric Power Plant, from project to installation, from 1971 to 1982. In these 43 years, population and land data have been manipulated by institutional powers through actions / strategies that did not recognize the majority of the population and indigenous lands as such. They were expelled (physical violence) and their lands were ruined (document fraud). Almost all Avá-Guarani in the region were forced to go to indigenous lands already demarcated for another ethnicity, forced to seek refuge in other Guarani villages and, in their majority, they were pushed from Brazilian territory to villages in Paraguay. Land repossessions by Avá-Guarani have recently taken place; they are tiny and insufficient for dignified and rightful survival. They are surrounded by agribusiness, therefore by pesticides. The judicialization of the case is recent. Challenge: implement measures to repair rights. Methodology: field research with informants Avá-Guarani; ethnographic, archaeological, historical and geographic studies of Western Paraná; study of the institutional documentation on the grouping; study of indigenous legislation on the documentation raised. Theoretical basis: dialectical materialism.

Keywords: land, mobility, border, citizenship